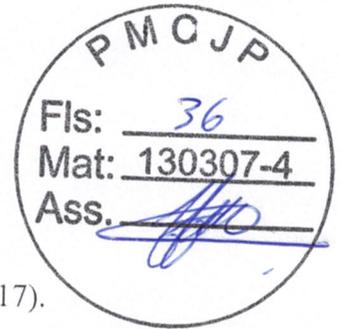




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 055/2017 - AJM

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 155/2017 (Dispensa n.º 032/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de dispensa.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Aviação e Transporte.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de máquina para execução de serviço de desassoreamento do açude do núcleo de vital.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de máquina para execução de serviço de desassoreamento do açude do núcleo de vital | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

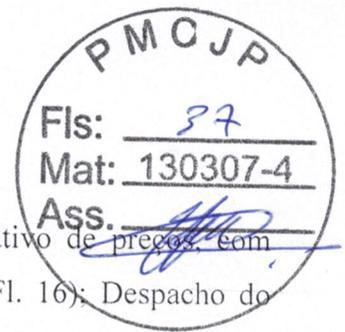
## § RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 155/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 032/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Aviação e Transporte, com vistas a contratação de máquina para execução de serviço de desassoreamento do açude do núcleo de vital, buscando, dessa maneira, a efetivação de instrumentos necessários a captação de água e pelo fato da Administração Pública Direta Municipal não possuir ferramentas, pessoal, equipamentos, máquinas ou veículos adequados à execução do serviço de desassoreamento.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 43/2017 emitido no dia 12/04/2017 (Fl. 02); Despacho do ordenador de despesa aprovando a solicitação e encaminhando o memorando para elaboração do projeto básico (Fl. 03); Projeto básico certificado pelo responsável técnico da engenharia (Fls. 04 a 10); Despacho de aprovação do ordenador de despesa nos termos do Art. 7, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (Fl. 11);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Declaração (Fls. 12); Orçamento estimativo (Fls. 13 a 15); Mapa comparativo de apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 16); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 19/04/2017 (Fl. 17); Despacho datado de 23/04/2017 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 18); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 19); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 20); Comprovante de protocolo (Fls. 21 a 22); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 23); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Manoel Cleto Marinho Junior) (Fls. 24 a 34).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 35 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório **ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



É o relatório.

Passo a opinar.

## § FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a aquisição a contratação de máquina para execução de serviço de desassoreamento do açude do núcleo de vital, no intuito de promover a efetivação de instrumentos necessários a captação de água no âmbito do açude, máquinas ou veículos adequados à execução do serviço de desassoreamento, com base no Artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**  
[Grifo nosso]

Dessa maneira, com base na referida fundamentação jurídica, é cediço que em relação aos preços propostos para a futura contratação, o montante de R\$ 14.784,00 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais) será pago de acordo com a quantia unitária de R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos) no que diz respeito às 70 (setenta) horas de prestação do serviço de desassoreamento, outrora solicitadas.

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



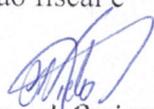
Logo, os valores referidos estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa e a planilha financeira presente no projeto básico, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados as quantidades e custos estimados dos serviços a serem prestados.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 11).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispendo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira - Licenciamento de uso de sistema informatizado de folha de pagamento); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que a dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de incluir na minuta do contrato a forma de execução do serviço de desassoreamento, bem como os prazos de execução do serviço, conforme consta no projeto básico.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que o particular a ser contratado para a prestação do serviço de desassoreamento (Manoel Cleto Marinho Junior), que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica e em consonância com o projeto básico, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

  
**Camila Vanessa de Queiroz Vidal**  
Acessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 9743.3CDB.5E8B.4952, válida até: 30/10/2017) (Fl. 31);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão negativa de débitos estaduais (CE) n.º 49633331, válida até: 02/06/2017 (Fl. 32);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos de tributos municipais, válida até: 16/05/2017 (Fl. 33);
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 13/10/2017 (Certidão n.º: 127490860) (Fl. 34);
5. Cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência (Fl. 28 a 30).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa deixou de apresentar, nos termos dos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF e certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 19 e 23).

## ✂ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 032/2017 até o presente momento, porém, em virtude da ausência de algumas documentações essenciais à celebração do contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite ao senhor Manoel Cleto Marinho Junior a apresentação das seguintes documentações: comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF e certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

Recomenda-se também a alteração da minuta contratual, de modo a incluir a vinculação ao conteúdo integral da proposta, julgada pela CPL como mais vantajosa, a forma de execução do serviço de desassoreamento, bem como os prazos de execução do serviço, conforme consta no projeto básico, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável.

Comit.   
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula n.º 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 16 de maio de 2017.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4

